DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 034/2023
Processo Administrativo n.º 3486/2023

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (DETECTOR DE METAL + KIT PORTEIRO ELETRÔNICO), PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DE SEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES.

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, contra algumas disposições contidas no Instrumento Convocatório conforme abaixo resume.

Em suas razões alega que a modalidade a ser escolhida, deve, segundo regulamentos federais, ser na forma eletrônica; que o prazo para a entrega deva ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias; que deva constar no instrumento convocatório o prazo de garantia mínima de 90 (noventa) dias e que seja suprimida a exigência de saída de ouvido dos aparelhos portáteis.

Tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, passa-se a análise do mérito.

Em primeiro momento, analisando a escolha da modalidade, tem-se que esta Administração respeitou todas as determinações legais para tanto.

Toma-se como parâmetro aqui a Lei Federal n.º 10.520/02, que por sua vez não prioriza a seleção de uma ou outra modalidade, deixando, como devia de ser, a critério do órgão promotor sua escolha, segundo suas características de mercado e regionais.

A despeito das regulamentações infralegais estabelecidas pela União no gerenciamento de suas funções administrativas, elencadas pela Empresa Impugnante como base de fundamentação para sua proposição de se estabelecer a modalidade de Pregão Eletrônico, deve o postulante observar as condições de sua aplicação e não simplesmente seus dispositivos.

Nesse sentido, tanto os Decretos n.º 5450 e 5504 de 2005 foram revogados pelo Decreto 10.024/2019 que por sua vez, segundo a dicção de seu art. 1º, *"regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica,* ***no âmbito da administração pública federal."***

Daí, a obrigatoriedade de seu §1º só se aplica aos órgãos da administração pública federal, inclusive, conforme sua redação.

Da mesma forma interpreta-se a Instrução Normativa n.º 206/2019 do Ministério da Economia, a qual obriga a realização dos pregões na modalidade eletrônica quando as despesas forem custeadas por recursos federais desde que as transferências sejam voluntárias, assim concebidas como repassados através de convênios e contratos de repasse.

De fato, para o custeio da aquisição pretendida são utilizados recursos federais, porém, ao contrário do que tenta argumentar a impugnante, não são objeto de transferências voluntárias da União, mas sim, decorrentes de obrigação constitucional (Cota Salário Educação – QESE), as quais não seguem a regulamentação da IN n.º 206/19.

Assim sendo a escolha da modalidade de pregão a ser realizada segue fielmente os critérios de discricionariedade do órgão realizador e, no contexto, este Município optou pela modalidade presencial.

Já com relação às características do equipamento, nota-se que a descrição do item detector de metais portátil, incorpora a saída para fone de ouvido, o alerta sonoro, luminoso e vibratório, tendo esta Administração optado por equipamentos que possuam todos os mecanismos de identificação possíveis, de modo que, na eventual apresentação de eventos em um dos modos, não haja a inutilização do equipamento.

Conforme pesquisa prévia de mercado, esta Administração encontrou ao menos quatro marcas distintas que atendam tais características, quais sejam, Sensorial, GRT, Detronix e Loja do Ponto.

Pelos mesmos parâmetros das pesquisas, mostra-se que o prazo estabelecido para a entrega dos equipamentos é mais do que razoável para o cumprimento do avençado, sem considerar a eventual possibilidade de sua extensão, conforme características peculiares advindas ao longo da execução contratual, não havendo, portanto, razoabilidade no aumento deste prazo.

Por fim, com relação à garantia dos equipamentos, conforme inclusive reconhece a impugnante, na ausência de exigência expressa aplica-se a legislação em vigor, no caso o Código de Defesa de Consumidor.

Eis que por opção esta Administração preferiu em silenciar-se quanto a exigência de específica de garantia, por considerar que cada fabricante possui seus próprios termos, ao modo de que, ao estabelecer um prazo determinado poderia segregar a participação de interessados enquanto, mantendo-se em silêncio, aplicando-se assim a legislação nacional em vigor não há como se afastar ou desprestigiar eventual licitantes.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Por estes termos, NÃO ACOLHE os argumentos apresentados pela Impugnante, MANTENDO-SE o Edital em todos os seus termos.

Publique-se na forma da lei, anexando a presente aos arquivos disponibilizados *on line*.

Ribeirão Bonito, 12 de julho de 2.023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

PREFEITO MUNICIPAL